



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.718 - RO (2010/0105467-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : BENIJOEL BASTOS FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER A REMIÇÃO DA PENA SEM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO NA IMPLANTAÇÃO DE TRABALHO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO. ART. 126 DA LEI 7.210/1984 (LEP). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação – uma das finalidades da pena. Dessa forma, a ausência de trabalho e estudo disponíveis aos apenados no estabelecimento prisional constitui um desvio da execução da pena. Contudo, não dá ao apenado o direito de remir a pena com relação ao tempo em que estava ocioso, não obstante por culpa do Estado. A remição exige a efetiva realização da atividade laboral e a frequência ao curso, nos termos do art. 126 da LEP.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.718 - RO (2010/0105467-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : BENIJOEL BASTOS FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de BENIJOEL BASTOS FERREIRA contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu parcial provimento ao Agravo em Execução n. 0004179-79.2010.4. 01.4100.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado em estabelecimento prisional de segurança máxima — Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. O impetrante afirma que esse estabelecimento prisional, nos três primeiros meses de seu funcionamento, não foi equipado para propiciar trabalho e estudo aos detentos, atividades que contribuem para a sua ressocialização e constituem causas de remição da pena.

Ante essa omissão, a defesa requereu ao Juízo da Execução a **remição ficta**, a título indenizatório, ou seja, o desconto dos dias em que não houve trabalho e estudo por culpa do Estado. O pedido foi indeferido, ressaltando-se que, *embora salutar e recomendável, o labor, em presídios federais de segurança máxima, reclama redobrada cautela na implementação, mercê do perfil dos reeducandos. Assim vem sucedendo, paulatinamente, na Penitenciária Federal local* (fl. 16).

Interposto agravo em execução, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para *garantir ao agravante o direito ao trabalho no presídio onde cumpre sua pena, no prazo de 90 (noventa) dias*, conforme se extrai da ementa do julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO INTRAMURUS. REMIÇÃO. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ARTIGOS 31 E 41, II. CONTAGEM DE DIAS NÃO TRABALHADO. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. LEP, ARTIGO 130.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Lei de Execução Penal, instituída pela Lei 7.210/94, garante ao preso que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto o direito de remir, pelo trabalho, parte dela, tendo como objetivo a formação profissional do condenado, de modo a proporcionar-lhe a oportunidade de se integrar e voltar ao convívio social.

2. É obrigatório o trabalho para o preso, conforme dispõe o art. 31, da LEP e, ainda, lhe é garantido, pela redação do art. 41, II, do mesmo diploma legal, o direito de trabalhar. Não pode, portanto, o Estado alegar a impossibilidade de implementação das medidas necessárias para o efetivo labor interno na penitenciária, inviabilizando o exercício do direito-dever pelo preso, pois, assim, estar-se-ia negando a ele o direito de remir sua pena e mais rapidamente gozar de sua liberdade, por motivo alheio à sua vontade.

3. O art. 6º da Constituição Federal coloca o trabalho como um dos direitos sociais e, desse modo, o não oferecimento, pelo Estado, dos meios indispensáveis à sua efetivação no ambiente prisional, não deve obstar o exercício desse direito pelo preso.

4. Ainda que o preso deixe de trabalhar em face de razões alheias à sua vontade, como na hipótese em que o estabelecimento prisional, onde o recorrente cumpre pena, não disponibiliza meios de realização da atividade laborativa, é proibida a contagem dos dias não laborados para fins de remição, sob alegação de culpa do Estado, pois que, na verdade, não houve trabalho, e, conforme disposto no art. 130 da Lei de Execução Penal: "Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição".

5. Agravo em execução parcialmente provido, para garantir ao agravante o direito ao trabalho no presídio onde cumpre sua pena, no prazo de 90 (noventa) dias (fl. 32).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o trabalho constitui um direito do preso, nos termos dos arts. 28 e 41 da Lei 7.2010/84 (LEP) e dos arts. 5º, XIII, e 6º, da Constituição Federal. Alega que o apenado pode alcançar a liberdade de forma mais rápida por intermédio do trabalho, tendo em vista o instituto da remição da pena previsto no art. 126 da LEP. A omissão do Estado, ao não disponibilizar trabalho ao apenado, faz surgir o direito a uma indenização, *não de forma pecuniária e sim pela concretização do direito constitucional violado e de maior importância que é a antecipação da liberdade do preso pela remição* (fl. 5).

Requer, assim, *a remição da pena na proporção de três dias encarcerados por um, desde a transferência do preso ao Presídio Federal até o oferecimento da terapia laboral ou de curso de instrução escolar* (fl. 6).

Prestadas as informações (fls. 44/60), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 63/66), nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO FICTA ANTE A AUSÊNCIA DE APARATO DO ESTADO A FORNECER CONDIÇÕES DE TRABALHO E/OU ESTUDO AO SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A remição é direito público subjetivo existente apenas quando se trata de atividade laboral ou de estudos comprovadamente desempenhada pelo preso. A ausência de aparato Estatal a proporcionar condições de trabalho ou estudo não possibilita a remição ficta pugnada no writ

2. Embora haja o interesse do sentenciado em ver remidos os dias a fim de ultimar o cumprimento da pena, o Estado, diante das diversas demandas que possui, não tem a alegada responsabilidade primária na manutenção de aparato próprio para a concessão do benefício individual, devendo agir em torno da estrita conservação do interesse público utilizando-se dos recursos que estiverem ao seu alcance, nos moldes do princípio da reserva do possível.

3. A insuficiência de meios, por parte do Estado, para a oferta de trabalho ou de estudos ao paciente não possibilita a remição de dias não trabalhados ante a simples manifestação, sob pena de proporcionar benefício ficto aos que não possuem interesse ressocializante genuíno.

4. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.718 - RO (2010/0105467-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Dessa forma, não conheço do presente *habeas corpus* porque substitutivo de recurso especial e passo à análise de eventual constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação — uma das finalidades da pena. Dessa forma, a ausência de trabalho e estudo disponíveis aos apenados no estabelecimento prisional constitui um desvio da execução da pena. Contudo, não dá ao apenado o direito de remir a pena com relação ao tempo em que estava ocioso, não obstante por culpa do Estado. A remição exige a efetiva realização da atividade laboral e a frequência ao curso, nos termos do art. 126 da LEP.

Quanto ao tema, confira-se a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

*Se o Estado não providencia trabalho ou estudo ao preso, falha no seu dever de manter e fazer funcionar a contento o estabelecimento penitenciário sob seu controle e administração. Esse vício dá ensejo à propositura do incidente de desvio de execução. Cabe ao magistrado utilizar o seu poder de fiscalização para obrigar o órgão competente a tomar as medidas cabíveis a suprir a deficiência. **Porém, não cremos se posso aceitar, como tempo remido, o período passado em pleno ócio por parte do sentenciado. Fosse admissível, desvirtua-se-ia a finalidade da remição, que é a redenção da pena pelo esforço pessoal do preso** (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 6ª ed. rev. atual. e ref. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, Vol. 2, pág. 309).*

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis*:

A remição é direito público subjetivo existente apenas quando se trata de atividade laboral ou de estudos comprovadamente desempenhada pelo preso. A ausência de aparato Estatal a proporcionar condições de trabalho ou estudo não possibilita a remição ficta pugnada no writ.

Nessa via, embora haja o interesse do sentenciado em ver remidos os dias a fim de ultimar o cumprimento da pena, o Estado, diante das diversas demandas que possui, não tem a alegada responsabilidade primária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na manutenção de aparato próprio para a concessão do benefício individual, devendo agir em torno da estrita conservação do interesse público utilizando-se dos recursos que estiverem ao seu alcance, nos moldes do princípio da reserva do possível.

A insuficiência de meios, por parte do Estado, para a oferta de trabalho ou de estudos ao paciente não possibilita a remição de dias não trabalhados ante a simples manifestação, sob pena de proporcionar benefício ficto aos que não possuem interesse ressocializante genuíno.

Nessa linha:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ARTESANATO. LIMPEZA DA PRÓPRIA CELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES E PERÍODOS SUPOSTAMENTE TRABALHADOS. WRIT DENEGADO.

1. Para fins de remição, é indispensável a comprovação do órgão da execução penal, a respeito das especificidades das atividades desempenhadas, seus horários e seu papel ressocializador.

2. Writ denegado (HC 116.840/MG, Rei. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009)

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 65/66).

Por último, cumpre anotar que o magistrado de primeiro, à época do indeferimento do pedido de remição da pena (20/11/2009), informou que o trabalho para os apenados estava sendo implantado *paulatinamente* na Penitenciária. Por sua vez, o Tribunal *a quo*, em julgamento realizado em 10/5/2010, deu provimento ao agravo em execução da defesa para *garantir ao agravante o direito ao trabalho no presídio onde cumpre sua pena, no prazo de 90 (noventa) dias*. Dessa forma, pode-se concluir que não persiste, atualmente, a ausência de trabalho no estabelecimento prisional.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0105467-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 175.718 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200941000061842 201000103055 201041000018525 41797920104014100

EM MESA JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : BENJOEL BASTOS FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.